

A restrição do benefício aos representantes comerciais criaria uma distinção entre iguais, incompatível com a Constituição federal, bem como reduziria a efetividade da medida, que deveria abranger todos os profissionais que se utilizem de veículos automotores como instrumento de trabalho. Assim, no sentido de aprimorar o texto da matéria e adequá-lo à técnica legislativa vigente, propomos o seguinte.

Substitutivo

"A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de determinar, aos órgãos competentes, a elaboração de estudos visando a redução e/ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos populares e/ou utilitários movidos a álcool por profissionais que utilizem veículos automotores como instrumento de trabalho".

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação da Moção nº 223, de 1999, na forma do substitutivo ora apresentado.

É o nosso parecer.

a) *Rodrigo Garcia* - Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 4-4-00.

a) *Ary Fossen* - Presidente

Ary Fossen, José de Filippi (contrário), *Rodrigo Garcia, José Rezende, Cláury Alves Silva, Luiz Gonzaga Vieira, Lobbe Neto*.

Parecer nº 517, de 2000

Da Comissão de Relações do Trabalho, sobre a Moção nº 33, de 2000.

De autoria de nobre Deputado Luiz Gonzaga Vieira, a Moção em epígrafe apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de estabelecer metas, para que sejam definidos os novos valores referentes ao salário mínimo.

Esgotado o período destinado à pauta, a Moção foi encaminhada, nos termos do artigo 156, caput, parte final, da IX Consolidação do Regulamento Interno, a esta Comissão de Relações do Trabalho, para ser examinada consoante o disposto no parágrafo 17 do artigo 31 do referido regulamento.

Na qualidade de relator designado por este órgão, verificamos que o autor pretende que o Ministério do Trabalho emprenda estudos para que sejam definidos novos valores referentes ao salário mínimo, levando em consideração que os funcionários têm jornada de trabalho muito longa, e que o salário atual não cobre nem as despesas com a cesta básica.

Como se sabe muitos países passaram a retirar direitos dos trabalhadores a pretexto de diminuição dos custos das empresas para tornar seus produtos mais competitivos na disputa pelo mercado.

Devemos considerar, ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, determina que o "salário mínimo deve ser nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a vinculação para qualquer fim".

Nesta linha, devemos ressaltar também que o Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso já fixou o salário mínimo em vergonhosos R\$ 151,00 (Cento e Cinquenta e Um Reais) para a Previdência e o setor público, contrariando a expectativa geral da nação que aguardava um aumento em valores mais razoáveis, capaz de concretizar os cânones constitucionais de valorização do trabalho humano e justiça social.

Sendo assim, entendemos que a proposta em análise merece ser acolhida. Contudo, para aprimorar o texto da matéria, propomos aos nobres integrantes desta Comissão, o seguinte:

Substitutivo

"A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela para os Excelentíssimos Senhores Presidentes da República e do Congresso Nacional, no sentido de estabelecer metas, para que os novos valores referentes ao salário mínimo atendam às necessidades vitais do trabalhador e de sua família".

Diante do exposto, somos favoráveis à Moção n.º 33, de 2000, na forma do substitutivo apresentado.

É o parecer

a) *Cícero de Freitas* - Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em 5-4-00

a) *Nivaldo Santana* - Presidente
Sidney Beraldo, Hamilton Pereira, Nivaldo Santana, Roberto Morais, Wadih Helú

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 170, de 2000

Institui o Dia do Chabad-Lubavitch

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Movimento Chabad-Lubavitch, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de abril.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Por quase cinco décadas, o Movimento Chabad-Lubavitch dedicou-se à melhoria da educação por todo o Brasil e o mundo.

Instituído com o intuito de inculcar conceitos imprescindíveis na formação da nossa juventude, o Movimento foi liderado por R'Abi Menachem Mendel Schneerson, o Rebe de Lubavitch.

Nascido em 1902 (5662), dia 11 de Nisan, na cidade de Nikolaiev, Rússia, ninguém imaginava o futuro daquela criança. Entretanto, no dia de seu nascimento, sua mãe recebeu seis telegramas, do Rebe Shalom Dov Ber, quinto Rebe de Chabad, com instruções detalhadas a respeito da criança.

Aos poucos seus pais puderam constatar as recomendações a ele atribuídas.

Existem muitas histórias a respeito de suas qualidades inigualáveis, que já demonstrava com pouca idade. Mesmo em seus primeiros anos de vida era possível perceber que o mesmo estava fadado a um futuro grandioso.

Após o falecimento de seu sogro, em 1950(5710) o Rebe Menachem Mendel Schneerson, tomou para si a considerável tarefa de liderar o Movimento Chabad-Lubavitch.

Ao assumir tal responsabilidade, o Rebe imediatamente começou a estender suas atividades, investindo todo o seu tempo e energia na realização desta finalidade, se prontificando a lançar o movimento aos quatro cantos do mundo.

Reconhecido como líder de sua geração, trabalhou incansavelmente rumo ao seu objetivo.

No mundo inteiro, o Rebe segue amplamente conhecido como o "Encorajador do Povo Judeu". Entretanto, a energia do Movimento Chabad-Lubavitch é reconhecida mundialmente pela contribuição ao sistema educacional a inculcar valores éticos, culturais, sociais e morais, ampliando, assim a vitalidade da nossa sociedade.

No ano de 1999, o Governo Americano, reconhecendo a relevância da contribuição das metas do Movimento Chabad-Lubavitch no incremento da formação de todos os jovens, proclamou o dia 16 de abril de 2000, como o Dia da Educação, correspondente ao 11 de Nisan de 5760, data do nascimento do Rebe de Lubavitch.

Pela exposto, propomos o seguinte Projeto de lei, em reconhecimento à contribuição daquele Movimento ao ensino ao nosso País, que, sem dúvida receberá a acolhida nos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 4-4-00.

a) *Walter Feldman* - PSDB

Projeto de lei nº 171, de 2000

"Declara de Utilidade Pública a Associação de Ferrovários Inativos e Pensionistas - A.F.I.P., com sede no Município de Sorocaba".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - É declarada de Utilidade Pública a Associação de Ferrovários Inativos e Pensionistas - A.F.I.P., com sede no Município de Sorocaba.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a denominação de Associação de Ferrovários Inativos e Pensionistas, também identificada pelas iniciais A.F.I.P., foi constituída sociedade civil, sem fins lucrativos, com existência por prazo indeterminado, tendo por sede e foro jurídico a cidade de Sorocaba.

A A.F.I.P. elege-se como órgão defensor da classe e é integrada exclusivamente por Ferrovários Inativos e Pensionistas da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A ou sucessora, legalmente reconhecidos.

O objetivo principal da A.F.I.P. é a defesa dos direitos e interesses de seus associados, a União e Congratamento e far-se-á por meio de uma ativa e eficiente representação dos sócios; pelo encaminhamento de adequados serviços de assistência social, cultural, recreativa e jurídica; pelo amparo e prestígio de cada associado dentro da ordem, disciplina e da lei; pela promoção às famílias de seus associados de movimentos sociais, recreativas e culturais; pela adoção de estudos e empreendimentos de qualquer iniciativa de interesse de seus associados; pela promoção de medidas que possam resultar na maior união, representatividade dos associados.

A A.F.I.P. tem realizado um grandioso trabalho junto a comunidade e, com isso, vem contribuindo imensamente para o bem-estar da população, da cidade de Sorocaba, que possui um grande número de ferroviários inativos e pensionistas.

Assim, notório está que a entidade preenche todos os requisitos necessários para ser declarada de utilidade pública.

Por isso é que apresentamos o presente Projeto de lei, que certamente encontrará apoio perante nossos pares, que o aprovarão.

Sala das Sessões, em 4-4-00.

a) *Caldini Crespo* - PFL

Projeto de lei nº 172, de 2000.

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999."

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 9 nove meses.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4-4-2000

a) *Jilmar Tatto*

Justificativa

Segundo a CNBB, de 1994 para 1998 dobrou a taxa de desemprego (IBGE). O drama do desemprego atinge todo Brasil, principalmente o Estado de São Paulo. A presente proposição pretende minorar o drama de inúmeros trabalhadores inscritos no "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999, e que estão com bolsas auxílio-desemprego próximas do vencimento. Em que pese a timidez e o sub-aproveitamento do programa, o combate à terrível chaga social do desemprego precisa ser travado. Essa iniciativa é emergencial e sua aprovação por esta Casa faz-se necessária. Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.321 de 8 de junho de 1999

Art. 2º - O programa referido no artigo 1º consiste na concessão de bolsa auxílio-desemprego, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no fornecimento de cesta básica e na realização de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata o caput serão concedidos pelo prazo de (seis) meses, prorrogáveis em até 3 (três) meses.

Projeto de lei nº 173, de 2000.

Dispõe sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - É da responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição, dar destinação aos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder de farmácias localizadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privado de unidades hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Artigo 2º - É assegurado às farmácias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos de validade específicos tenham decorrido em mais de um terço de sua totalidade.

Parágrafo único - A assunção, pela indústria farmacêutica ou pela empresa distribuidora, de compromisso de imediata substituição dos medicamentos cujos prazos de validade venham a expirar em poder das farmácias, excepciona a prerrogativa disposta no caput deste artigo.

Artigo 3º - A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.

§ 1º - No prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento das informações de que trata o caput, os fabricantes ou os distribuidores de medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso.

§ 2º - A substituição a que se refere o parágrafo único do artigo 2º, pelas indústrias farmacêuticas ou pelas empresas distribuidoras, dos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder de farmácia dar-se-á no prazo máximo de quinze dias a partir da notificação do detentor de estoque.

§ 3º - Caso o medicamento cuja distribuição foi assegurada não seja mais fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas ou as empresas distribuidoras obrigadas a restituir à farmácia ou à entidade adquirente, as quantias pagas, monetariamente corrigidas.

Artigo 4º - Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetiva no prazo de validade ainda remanescente.

Artigo 5º - A inobservância de qualquer dispositivo da presente lei sujeitará o infrator à pena de multa, que será exarada pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde, correspondente a duzentos por cento do valor atualizado dos medicamentos.

§ 1º - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei será convertida como receita no Fundo Estadual de Saúde.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Com o objetivo de melhor controlar a comercialização dos medicamentos, apresentamos a presente proposição, que pretende dar fim às arbitrariedades concedidas pelas indústrias, proporcionando um destino adequado aos medicamentos vencidos.

A medida visa obrigar que a indústria farmacêutica, detentora do poder econômico - além das patentes, se responsabilize em dar a destinação sanitária aos medicamentos que se tornem inservíveis.

Não podemos concordar que os hospitais da rede pública, assim como as farmácias, se vejam obrigados a descartar às suas expensas a medicação vencida.

É importante destacar que tais medidas trazem sérios prejuízos ao erário assim como às farmácias que não dispõem de recursos adequados à eliminação desses estoques.

Por estas razões, submetemos o presente projeto à consideração dos ilustres parlamentares desta Casa, conscientes de que, se transformado em lei, entendemos irá propiciar melhor tratamento às questões ambientais, economia ao setor público e segurança ao consumidor final.

Sala das Sessões, em 4-4-2000.

a) *Roque Barbiera* - PTB

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa nº 08/2000

De 05/04/2000

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de se restabelecer a obrigatoriedade do porte do Crachá de Identificação Funcional por parte dos servidores do QSAL e demais pessoas que trabalham na sede do Poder Legislativo, como um dos meios capazes de proporcionar maior segurança às pessoas que diuturnamente circulam pelas suas dependências, e ao mesmo tempo auxiliar o trabalho do efetivo da Polícia Militar incumbido de zelar pela segurança do edifício-sede e do patrimônio do Poder Legislativo, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica restabelecido o uso obrigatório de Crachá de Identificação Funcional por parte das pessoas que trabalham no recinto do edifício da Assembléia Legislativa, a seguir relacionadas:

I - servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, quer sejam ocupantes de cargos ou de funções-atividades, bem como os aposentados do QSAL;

II - servidores de outros órgãos ou poderes colocados à disposição da Assembléia Legislativa, bem como aqueles destacados ou afastados para prestar serviços ao Poder Legislativo, junto às suas Assisências Policiais Civil e Militar, estes últimos, quando não estiverem fardados, bem como estagiários que prestam serviços ao Poder Legislativo e

III - empregados das agências da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco do Brasil S/A, Associação dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, - AFALESP, Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - SINDALESP, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, TV São Paulo, pertencente à Câmara Municipal de São Paulo, Imprensa Oficial de São Paulo - IMESP, TV SENAC - SÃO PAULO, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, bem como os empregados das empresas que exploram os serviços de lanchonete e de limpeza no edifício da Assembléia Legislativa e os condutores de veículos de propriedade da AFALESP.

Parágrafo único - Os empregados a que se refere o inciso III deste artigo ficarão dispensados de portar o crachá de que trata o presente ato, desde que já possuam crachá de identificação funcional próprio e cujo porte seja obrigatório enquanto estiverem circulando pelas dependências do prédio da Assembléia Legislativa.

Artigo 2º - Os servidores ativos, inativos e empregados de que trata o artigo anterior deverão portar o respectivo Crachá de Identificação Funcional em local de fácil visualização, de preferência na parte superior frontal de sua vestimenta, durante todo o tempo em que permanecerem no recinto da Assembléia Legislativa.

Artigo 3º - Os crachás ficarão de posse das pessoas mencionadas no artigo 1º enquanto mantiverem o vínculo funcional com a Assembléia Legislativa ou ainda prestarem serviços nas dependências do Poder Legislativo, conforme o caso, comprometendo-se a devolvê-los tão logo cessem quaisquer dessas condições.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos aposentados do QSAL.

Artigo 4º - Caberá aos Diretores de Departamentos, Assessores Chefes de Gabinetes e Procurador Chefe a fiscalização das normas estabelecidas no presente ato.

Parágrafo único - As pessoas que eventualmente estiverem circulando pelas dependências da Assembléia Legislativa sem portar o respectivo crachá poderão ser

abordadas pelos policiais civis e militares em serviço no prédio da Alesp e encaminhadas ao Setor de Atendimento ao Público, para a devida identificação e recebimento do Crachá de Visitante ou Provisório, conforme o caso.

Artigo 5º - Os responsáveis pelas instituições, empresas e entidades mencionadas no inciso III do artigo 1º deverão orientar seus empregados no sentido de respeitarem e prestarem toda a sua colaboração para o cumprimento das normas tratadas no presente ato.

Artigo 6º - O descumprimento das disposições constantes do presente ato sujeitará o infrator às sanções administrativas e outras penalidades previstas em lei, conforme o caso, devendo ser aplicadas pela Secretaria Geral de Administração.

Artigo 7º - A aprovação dos modelos e a forma de expedição do Crachá de Identificação Funcional, do Crachá de Visitante e do Crachá Provisório ficarão a cargo do Senhor Secretário Geral de Administração.

Artigo 8º - Em caso de esquecimento, perda ou extravio do Crachá de Identificação Funcional, as pessoas mencionadas no artigo 1º deverão, quando do ingresso no prédio da Assembléia Legislativa, dirigir-se ao Setor de Atendimento ao Público, para a devida identificação e recebimento do Crachá Provisório, o qual deverá ser renovado diariamente.

Artigo 9º - Os visitantes da Assembléia Legislativa deverão ser identificados pelo Serviço de Atendimento ao Público situado junto às Portarias da Casa, preenchendo o formulário em duas vias e recebendo, no ato, uma cópia do formulário e o Crachá de Visitante, o qual deverá ser portado durante o período em que permanecerem no interior do prédio da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - A cópia do formulário a que se refere o "caput" deste artigo será devolvida pelo visitante à saída, no Setor de Atendimento ao Público, devidamente vistada no gabinete ou dependência da Casa por ele visitado, concomitante com a devolução do respectivo crachá.

Artigo 10 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 24 de abril do corrente, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato No 245, de 24 de agosto de 1988.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - Enquanto não forem definitivamente implantadas as medidas de que trata este Ato, os seus destinatários deverão portar a respectiva Carteira de Identidade Funcional dentro do porta-crachá que será fornecido pela Administração da Assembléia Legislativa, na forma indicada no artigo 2º.

Decisões da Mesa

DE 05/04/2000

EXONERANDO, nos termos da 1ª parte do item 2 do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

AGNALDO BENITES MORENO, RG. 12.647.595-7, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 31 de março de 2000.

(Decisão nº 338/2000);

ATAIR ALEIXO SOUZA, RG. 2.612.522, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96.

(Decisão nº 339/2000);

FABIANA SILVA BONIFACIO, RG. 25.131.282-3, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 31 de março de 2000.

(Decisão nº 340/2000);

JOÃO FREDERICO DOS SANTOS, RG. 10.166.562, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSISTENTE LEGISLATIVO I, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 1º de abril de 2000.

(Decisão nº 341/2000);

JOSÉ ADERVALDO MAIA, RG. 5.027.774-1, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 1º de abril de 2000.

(Decisão nº 342/2000);

JOSE DAVID PEREIRA, RG. 7.384.826, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 31 de março de 2000.

(Decisão nº 343/2000);

JOSÉ GALDINO DE SOUZA CLEMENTE, RG. 11.738.088, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 01 de abril de 2000.

(Decisão nº 344/2000);

JOSÉ MAURO RUBIO, RG. 12.784.809, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 31 de março de 2000.

(Decisão nº 345/2000);

MARCOS ANTONIO, RG. 21.149.660-1, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 31 de março de 2000.

(Decisão nº 346/2000);

MARDEN IVAN CARVALHO NEGRAO, RG. 22.171.309-8, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSISTENTE LEGISLATIVO I, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96.

(Decisão nº 347/2000);

MOACIR CAPORUSSO JUNIOR, RG. 16.559.111, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSISTENTE LEGISLATIVO I, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, a partir de 1º de abril de 2000.

(Decisão nº 348/2000);